MUNICÍPIO DE AROUCA

REGULAMENTO DAS FEIRAS E DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

NOTA JUSTIFICATIVA

A organização e funcionamento da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras, cujo agente é habitualmente designado por feirante, é disciplinada genericamente pelo Decreto-Lei número 252/86, de 25 de Agosto.

O mesmo diploma, no seu artº 14º, atribui competência às Autarquias Locais para proceder à sua regulamentação, nomeadamente no que se refere à fixação da periodicidade e local de realização das feiras e condições de ocupação dos lugares.

Neste município tais normas nunca foram emanadas, facto que tem impedido a actuação dos agentes fiscalizadores.

Pretende-se por isso criar um instrumento legal que defina as regras da actividade e respectivas sanções por contra ordenação.

Foram ouvidas as Juntas de Freguesia de Alvarenga e Fermedo e a Associação Empresarial de Arouca.

Gabinete da Presidência, 17 de Março de 1993.

O Presidente da Câmara,

MUNICÍPIO DE AROUCA

REGULAMENTO DAS FEIRAS E DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º
Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras, cujo agente é habitualmente designado por feirante.

Artº 2º
Âmbito

1. O regime estabelecido neste regulamento é aplicável a todas as feiras que se realizam na área territorial do município, incluindo aquelas que, por delegação, concessão ou consentimento da administração municipal, estejam a ser exploradas pelas Juntas de Freguesia.

2. O mesmo regime é aplicável às actividades similares exercidas em festas, romarias e outras manifestações culturais.

Artº 3º
Feiras Periódicas

1. Presentemente, são autorizadas as seguintes feiras:
   a) sob administração da Câmara Municipal:

DESIGNAÇÃO	PERIODICIDADE	LOCAL
-FEIRA DE AROUCA	Quinzenal-dias 5 e 20 de cada mês	Arruamentos da Vila
-FEIRA DE S.BRÁS	Anual - dia 2 de Fevereiro	Idem
-FEIRA DA RAINHA SANTA	Anual - dia 2 de Maio	Idem
- FEIRA DAS COLHEITAS	Anual - última semana de Setembro	Idem

b) sob administração das Juntas de Freguesia respectivas:

DESIGNAÇÃO	PERIODICIDADE	LOCAL
• as feiras mensais terão lugar no dia 13 de cada mês • se o dia 13 coincidir com a segunda-feira, a feira terá lugar no Sábado anterior • nos meses de Julho e Agosto as feiras terão sempre lugar no dia 13, independentemente do dia da semana, por coincidirem com a Feira das Debulhas e com a Festa de Nª Srª da Saúde.		s - Fer-
- FEIRA DE ALVARENGA	Quinzenal - dias 8 e 24 de cada mês	Trancoso - Alvarenga
- FEIRA FRANCA	Anual - dia 7 de Agosto	Stº António - Alvarenga

2. Nos casos em que os dias designados para a "feira de Arouca" coincidirem com Sábados e Feriados, a mesma realizar-se-á no dia útil imediatamente anterior. Se coincidirem com o Domingo a mesma realizar-se-á no dia útil imediatamente a seguir.

§ Único - As feiras quinzenais previstas para os dias 5 de Fevereiro e Maio integram-se nas feiras anuais realizadas nos dias 2 dos mesmos meses.

3. A realização da "feira de Alvarenga" será antecipada para o sábado imediatamente anterior, sempre que a data fixada coincida com o domingo.

4. A criação de novas feiras ou a alteração dos dias e locais em que se realizam só poderá verificar-se mediante deliberação fundamentada do executivo municipal, ouvidas as entidades legalmente previstas e as Juntas de Freguesia respectivas sempre que se trate de feiras sob a sua administração.

5. Da decisão a que alude o número anterior, será dada publicidade através de edital a afixar nos lugares públicos do costume e da publicação num dos jornais locais, com a antecedência mínima de 8 dias.

CAPITULO II
DOS LUGARES DE VENDA E SUA OCUPAÇÃO

Artº 4º
Estruturação do Recinto

1. A exposição e venda de artigos, produtos e géneros admitidos nas feiras, terá de ser feita conforme os sectores previamente definidos pela entidade administradora, de forma a haver destrinça perfeita das diversas actividades e espécies de produtos à disposição do público.

2. Será aprovada pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, conforme os casos, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, sempre que possível com marcação do solo, tendo em conta a espécie de actividade exercida e artigos e produtos a vender, definindo-se nesse instrumento a disposição e áreas a ocupar com as respectivas frentes e profundidades, quer para a venda quer para outras finalidades, como seja a ocupação com viaturas, bancas, depósitos ou armazéns e outras instalações.

Artº 5º
Ocupação de Lugares

1. A ocupação de lugares para o exercício da actividade

de feirante depende de autorização da entidade administradora.

2. A autorização para ocupação do terrado em regime de "lugar marcado" será concedida pelo Presidente, ou pelo membro do executivo em que tal competência seja delegada, mediante requerimento, em função da área disponível no sector de venda, por ordem cronológica do pedido.

3. Os lugares que, por força do disposto no nº 2, artº 7º, fiquem vagos, poderão ser transitoriamente ocupados por outros feirantes, por um só dia, desde que autorizados pela fiscalização.

4. Nenhum feirante poderá privar outro do lugar que lhe foi atribuído pela entidade administradora, nem ceder a outrem o seu lugar sem autorização da mesma entidade.

5. A requerimento dos interessados e desde que hajam motivos justificados, poderá a entidade administradora autorizar a permuta de lugares.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 3, não é permitida a ocupação de lugar diferente daquele que foi atribuído, o aumento do seu espaço, bem como a ocupação de mais do que um lugar na mesma feira.

Artº 6º
Direcção dos lugares

1. A direcção efectiva dos lugares de venda e exposição compete ao respectivo titular.

2. Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na actividade por colaboradores autorizados nos termos do nº 2, artº 9º, mas sempre sob a responsabilidade daqueles.

3. A colaboração referida no nº anterior não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões daqueles que a prestam e das penalidades a que elas dêem origem.

Artº 7º

Direito dos Lugares

1. O direito à ocupação do lugar será sempre oneroso, precário e condicionado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Nos dias de feira, todos os feirantes com lugar marcado deverão instalar-se até às nove horas, impreterivelmente, sob pena de perderem, nesse dia, o direito de ocupação desse espaço.

3. O feirante que, por motivo injustificado, deixe de comparecer a três feiras seguidas ou cinco interpoladas dentro do mesmo ano civil, perde o direito ao lugar.

4. As faltas poderão no entanto ser justificadas desde que o faltoso o solicite, por requerimento dirigido à entidade Administradora, até três dias úteis antes da realização de cada feira.

Artº 8º

Transmissão dos lugares

1. Por morte do feirante podem continuar a ocupar o lugar atribuído, com autorização da Câmara, o cônjuge sobrevivo, desde que à data da morte não se encontre divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes directos.

2. Aquele ou aqueles a quem couber este direito, deverão requerer a continuidade de ocupação no prazo de 30 dias a contar do óbito e fazer prova da qualidade de herdeiros.

3. No caso de haver concorrência de herdeiros, aquele ou aqueles que pretendam continuar a ocupar o lugar, deverão apresentar documento comprovativo da autorização concedida pelos restantes herdeiros, aquando do pedido referido no número anterior.

4. Na falta de acordo entre os herdeiros ou do cumprimento do prazo fixado no nº 2, considerar-se-á o lugar vago.

CAPITULO III

DO CARTÃO DE FEIRANTE E DA ACTIVIDADE DOS VENDEDORES

Artº 9º

Cartão de Feirante

1. Nas feiras e outras actividades a que o presente regulamento se aplica, apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de "CARTÃO DE FEIRANTE" válido.

2. Os agricultores residentes no município que sejam produtores directos de frutas, hortaliças, cereais, plantas, flores e outros produtos agrícolas, não ficam sujeitos à titularidade de Cartão de Feirante.

3. O disposto no nº anterior não isenta aqueles que exerçam a actividade de feirante como ocupação principal.

4. A exibição do cartão é obrigatória quando exigida pelos agentes de fiscalização.

Artº 10º

Concessão e Renovação do Cartão

1. Compete à Câmara Municipal ou ao membro do órgão executivo em quem tal competência seja delegada, conceder o cartão para exercício da actividade de feirante e suas renovações.

2. Para cada feirante que o solicite, será definido, de acordo com a área ocupada e sector de actividade, o número máximo de colaboradores autorizados, aos quais será conferido um cartão de identificação individual.

3. O cartão de feirante será válido apenas para a área do município e pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

4. O pedido de concessão de "Cartão de Feirante" é formalizado através de requerimento em impresso próprio a fornecer gratuitamente pelos serviços municipais, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes elementos:

a) Bilhete de Identidade;

b) Cartão de Contribuinte;

c) Prova de apresentação da declaração de rendimentos respeitante ao ano anterior ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação;

d) Bilhete de Identidade e Cartão de contribuinte de eventuais colaboradores;

e) Pedido de registo de feirante a remeter à Direcção -Geral do Comércio Interno;

f) Duas fotografias tipo passe do requerente e uma de cada colaborador.

5. A renovação do cartão será pedida até 30 dias antes de terminar o prazo de validade, através de requerimento acompanhado da prova a que se refere a al. c) nº anterior;

Artº 11º

Requisitos Para o Exercício da Actividade

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, barracas, veículos, reboques e quaisquer outros meios utilizáveis na exposição e venda de artigos ou produtos de comércio, deverão conter afixada, de forma bem visível para o público, a indicação do titular do cartão de feirante, o seu domicílio ou sede e o número do respectivo cartão, através de placa a fornecer pela entidade administradora.

2. É ainda obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível para o público, de etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos e artigos expostos.

3. O feirante deve fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativas da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os elementos legalmente exigíveis.

Artº 12º
Actuações Proibidas

1. Não serão permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, incorrectas ou falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, fabrico, natureza e composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2. É proibida a venda em feiras a que o presente regulamento diz respeito, de todos os produtos cuja legislação reguladora assim o determine ou de forma que atente contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que essa legislação determine.

3. É proibido o exercício da actividade de vendedor ambulante no recinto da feira e num perímetro à sua volta definido por um raio de 500 metros.

4. Não é permitida a utilização de altifalantes ou sons estridentes ou incomodativos, seja qual for o meio utilizado, com o intuito de chamar a atenção do público, publicitar qualquer produto ou proceder a leilões para a sua venda.

5. É proibido acender fogueiras na zona de feira.

6. É proibido abandonar restos de géneros alimentícios, pedaços de louça, papéis, cartões, embalagens ou quaisquer outros desperdícios decorrentes da actividade, cabendo ao feirante, no final de cada feira, a responsabilidade de promover a limpeza do lugar ocupado e da área fronteiriça destinada ao público, bem como a remoção do lixo para os recipientes apropriados.

Artº 13º
Deveres Gerais dos Feirantes

1. É dever geral dos feirantes cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2. Consideram-se ainda deveres gerais:

a) acatar com respeito as ordens e instruções dadas pelos agentes fiscalizadores;

b) usar com delicadeza, civismo, correcção e ética para com o público;

c) servir-se do local de venda apenas para os fins que a entidade administradora determinar e dentro da área respectiva;

d) não danificar os pavimentos públicos com a instalação do equipamento a utilizar na exposição e venda dos produtos, designadamente com espias, estacas ou pilares.

CAPITULO IV
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artº 14º
Competência para Fiscalizar

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento é da competência da Fiscalização Municipal, autoridades sanitárias, policiais administrativos e fiscais, bem como da Direcção Geral da Inspecção Económica.

2. Em especial, compete à fiscalização Municipal:

a) promover todas as diligências conducentes ao bom funcionamento da feira, designadamente prestar informações e esclarecimentos, orientar, dirigir e fiscalizar as actividades, adoptando medidas adequadas às circunstâncias;

b) distribuir os lugares que transitoriamente fiquem vagos, nos termos do nº 3, artº 5º;

c) atender reclamações, resolvendo-as sempre que se enquadrem no âmbito da sua competência;

d) levantar autos de notícia sobre infracções às

normas do presente regulamento;

e) proceder à cobrança das taxas devidas pela ocupação do terrado.

Artº 15º

Contra-Ordenação

1. De acordo com o disposto no presente regulamento, além dos ilícitos tipificados em legislação especial, designadamente no D.L. 28/84, de 20 de Janeiro, quanto a infracções anti-económicas e contra a saúde pública, constituem contra-ordenação:

a) o exercício da actividade de feirante fora dos locais e datas fixados;

b) a ocupação de lugares nas feiras sem autorização da entidade administradora ou seus agentes de fiscalização;

c) privar terceiro de ocupar o lugar que lhe foi atribuído, ou ceder o seu sem autorização da entidade administradora;

d) a ocupação de lugar diferente daquele que lhe foi fixado ou aumento do seu espaço;

e) o exercício da actividade de feirante por pessoas não titulares de cartão de feirante;

f) o exercício da actividade por titulares de cartão de feirante caducado;

g) a não exibição do cartão quando solicitada pelos agentes de fiscalização;

h) a falta da afixação da identificação do feirante, nos termos do nº 1, artº 11º;

i) exercer a actividade de vendedor ambulante dentro da área definida no nº 3, artº 12º;

j) a utilização de altifalantes ou a emissão de sons estridentes ou incómodos, seja qual for o meio utilizado, nos termos do nº 4, artº 12º;

l) acender fogueiras na zona da feira;

m) não promover a limpeza e a remoção do lixo, nos termos do nº 6, artº 12º;

n) Não acatar com respeito as ordens ou instruções dadas pelos agentes da fiscalização, ou não actuar com delicadeza, civismo ou correcção com o público;

o) a utilização do local de venda para fins diferentes dos autorizados pela entidade administradora;

p) danificar os pavimentos públicos com a instalação do equipamento;

q) negar o pagamento da taxa devida pela ocupação do terrado, aquando do acto da cobrança.

Artº 16º

Coimas

1. Às contra-ordenações previstas no artº anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) de 30.000$00 a 150.000$00, nas hipóteses previstas nas al. a), j), m) e p);

b) de 20.000$00 a 100.000$00, nas hipóteses previstas nas al. c), d), e) e q);

c) de 10.000$00 a 50.000$00, nas hipóteses previstas nas al. b), f), g) e i);

d) de 5.000$00 a 25.000$00, nas hipóteses previstas nas al. h), l), n) e o);

2. São punidas com a coima de 5.000$00 a 150.000$00 as infracções não especialmente previstas no nº 1 deste artigo.

3. A determinação da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do infractor.

4. O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas ou danos ou de qualquer procedimento criminal a que haja lugar, nem do cumprimento do disposto

no presente regulamento.

5. Simultaneamente com coima e a título de sanção acessória, poderão as entidades competentes para a sua fixação, determinar a privação do direito ao lugar marcado e de participar nas feiras da área do município, por prazo até 2 anos.

6. O produto das coimas previstas neste regulamento reverte integralmente para o cofre municipal, assim como a parte das custas que não tenham consignação específica.

7. A negligência é sempre punível.

Artº 17º
Competência

A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas respectivas, pertence à Câmara Municipal ou a qualquer um dos seus membros em quem tal competência seja delegada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 18º
Legislação Aplicável

1. Em tudo o que este regulamento for omisso, aplicar-se-ão as demais normas legais em vigor, nomeadamente o D.L. 252/86 de 25.8 (regulamentação da actividade do comércio a retalho exercido por feirantes), D.L. 261/84, de 31.7 (regulamento hígio-sanitário sobre as carnes e seus produtos), D.L. 368/88, de 15.10 (disciplina o comércio não sedentário das carnes e seus produtos em unidades móveis), D.L. 286/86, de 6.9, alterado pelo D.L. 275/87, de 4.7 (Regulamento hígio-sanitário do comércio e pão e seus produtos), D.L. 138/90, de 26.9 (determina a fixação dos preços de todos os bens destinados a venda a retalho), e D.L.

28/84, de 20.1 (regime em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública).

Artº 19º
Taxas

1. Pela ocupação do terrado e emissão dos cartões previstos neste regulamento são devidas as taxas fixadas na respectiva tabela.

2. O pagamento da taxa pela ocupação do terrado deverá ser feito no acto da cobrança, contra a entrega do respectivo recibo, sob pena de perder o direito à ocupação e à aplicação da coima respectiva.

Artº 20º
Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artº 21º
Norma revogatória

São revogados os artigos 97º, 98º e 101º do Código das Posturas, bem como as disposições regulamentares em vigor neste município que contrariem este regulamento.

Artº 22º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor em toda a área do Município de Arouca a partir do décimo quinto dia a contar da data da sua publicação nos termos legais.

Arouca, 17 de Março da 1993.

O Presidente da Câmara,

MUNICÍPIO DE AROUCA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

Nº 24/93

ZEFERINO DUARTE BRANDÃO, Presidente da Câmara Municipal de Arouca:

Torna público que em sessão realizada em 30 de Abril último, a Assembleia Municipal de Arouca aprovou, por proposta desta Câmara, o Regulamento das Feiras e do Exercício da Actividade de Feirante, constituído pelos seguintes capítulos:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO II - DOS LUGARES DE VENDA E SUA OCUPAÇÃO
CAPITULO III - DO CARTÃO DE FEIRANTE E DA ACTIVIDADE DOS VENDEDORES
CAPITULO IV - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

O referido regulamento pode ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira durante as horas normais de expediente e entrará em vigor no décimo quinto dia a contar da publicação do presente edital num jornal local.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital que irá ser afixado nos lugares públicos do costume e publicado num jornal local.

E eu, _____ Chefe da Divisão Administrativa e Financeira o subscrevi.

Arouca e Edifício dos Paços do Concelho, 18 de Maio de 1993.

O Presidente da Câmara,

CERTIDÃO

Concelho de Arouca

(1) Maria Dolores da Conceição Almeida Gonçalves,

(2) Terceiro-Oficial:

Certifico que afixei nos lugares do costume, diferentes exemplares do (3) Edital nº 24/93 da (4) Câmara Municipal de Arouca sobre (5) a aprovação do Regulamento das Feiras e do exercício da actividade de Feirante

Por ser verdade e para os devidos efeitos, passo a presente, que assino.

Arouca, 18 de Maio de 1993.

(6) Maria Dolores da Conceição Almeida Gonçalves

(1) Nome. — (2) Categoria. — (3) Edital, aviso, etc. — (4) Entidade que publica o documento. — (5) Indicação do assunto. (6) Assinatura e selo branco ou carimbo.

Mod. 374 — CISLAL-Amadu, 4007712 — Form. A4 — M